

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Exame Escrito Época de Coincidências de Recurso – 20 Fevereiro 2015

GRUPO I

- a) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014) Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 479-489;
- b) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014) Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 277-280;
- c) BLANCO DE MORAIS, Carlos (2012) Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 44-49.

GRUPO II

BLANCO DE MORAIS, Carlos (2014) Curso de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 532 e 545.

GRUPO III

- a) Actos praticados pelo Presidente da República
 - i. O Presidente da República tem poder de veto político quanto aos DL, no prazo de 40 dias (artigo 136.º, n.º 4);
 - ii. O veto político não deve radicar em motivo de inconstitucionalidade. Se o Presidente da República considera que o DL é inconstitucional, deve enviá-lo para fiscalização preventiva, exercendo eventualmente o veto por inconstitucionalidade (artigos 136.º, n.º 5, e 278.º, n.º 1);
 - iii. O DL não é inconstitucional pelo motivo apontado. Desde logo, porque o Governo não se encontra em gestão, porque não foi demitido e por nada decorrer do facto de se encontrar nos últimos 6 meses de mandato. Por outro lado, porque o Governo de gestão pode emitir DL, na medida em que tal seja estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos (artigo 186.º, n.º 5).

iv. O DL é inconstitucional por interferir em matéria de atribuição de nacionalidade, que pertence à reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea f).

b) Actos:

i. Do Ministro da Economia: o pedido de demissão deve ser apresentado ao Primeiro-Ministro e não ao Vice Primeiro-Ministro (artigo 133.º, alínea h). O pedido de demissão pode ser recusado.

ii. Do Governo:

1. Não tem poder de iniciativa de procedimento de revisão constitucional (artigo artigo 285.º, n.º 1).

2. Não se trata de um limite de revisão expresse (artigo 288.º). Discutir se era possível a alteração ou se esta levaria a uma alteração do sistema de Governo. Discutir se o sistema de Governo é um limite implícito.

iii. Da Presidente da Assembleia da República:

1. Podia ter recusado, mas por ilegitimidade da iniciativa, pois esta está reservada aos Deputados (artigo artigo 285.º, n.º 1).

2. A maioria de 4/5 dos Deputados apenas é necessária para a assunção de poderes de revisão extraordinária – não para este caso (artigo 284.º, n.º 2)

c) O Referendo:

i. É o Presidente da República quem convoca os referendos, mas sob proposta do Governo, da Assembleia da República ou de um grupo de cidadãos (artigo 115.º, n.º 1 e 2).

ii. O Presidente da República não era obrigado a consultar o Conselho de Estado, embora o possa fazer (artigo 145.º, alínea e). O Provedor de Justiça encontra-se já integrado no Conselho de Estado (artigo 142.º, alínea d), não lhe cabendo poderes autónomos de aconselhamento do Presidente da República (artigo 23.º).

iii. O referendo era inconstitucional por versar sobre matéria da competência do Presidente da República (escolha do Primeiro-Ministro, artigo 187.º, n.º 1), por violação do artigo 115.º, n.º 3.

iv. Tem de ser sujeito a fiscalização preventiva da constitucionalidade e legalidade (artigo 115.º, n.º 8).

d) Actos:

- i. Do Presidente da República: pode dissolver a Assembleia da República, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado, mas não neste momento, pois ainda não passaram 6 meses desde a sua eleição (artigo 133.º, alínea e), e 172.º, n.º 1). Assim, o decreto de dissolução seria inexistente (artigo 172.º, n.º 2). Também devia ter marcado eleições (artigo 113.º, n.º 6).
- ii. Da Assembleia da República: não existe a possibilidade de votação de moção de censura ao Presidente da República, apenas ao Governo (artigo 194.º e 195.º, n.º 1, alínea f).